MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO BOLETIM OFICIAL
EDIÇÃO Nº 180 PÁG. 02
DE 16-30/05/08

LEI Nº 1673

Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis Nº 848 de 14 de dezembro de 1990, Nº 896 de 20 de dezembro de 1991 e Nº 1231 de 08 de outubro de 1999.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na **Lei Federal nº 8.069/90** – Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Telêmaco Borba – PR será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminados no âmbito municipal:

I – Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II – Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III – Serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c art.259, parágrafo único, da **Lei nº 8.069/90** e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§2º O Município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

§3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não-governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

Art. 3º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

I – Orientação e apoio sócio familiar;

II – Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Identificação e localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

V – Colocação familiar;

VI – Abrigo;

VII – Liberdade assistida;

VIII – Prestação de serviços à comunidade; e

IX – Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não-governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§4º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§5º Será negado o registro à entidade não-governamental que:

I – Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da **Lei Federal nº 8.069/90**; e

III – Estiver irregularmente constituída;

Art. 4º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na **Lei Federal nº 8.069/90** e nesta Lei.

Art. 5º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Art. 6º Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no Art. 3º, §1º, desta Lei.

Parágrafo Único. O programa a que se refere o caput deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência Social do Município.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo Único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àquelas que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 9º A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo trinta dias e de no máximo noventa dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

Parágrafo Único. Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pela metade das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 10. Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

§1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

§2º Entendem-se por segmentos:

I – Os usuários;

II – Os prestadores de serviços/trabalhadores na área da criança e do adolescente; e

III – Os gestores das políticas públicas municipais e estaduais.

Art. 11. Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§1º Na Conferência todos os participantes terão direito a voz e voto.

§2º Os delegados eleitos pela sociedade civil organizada e, os indicados pelo Poder Executivo, participarão na Conferência do processo eleitoral das entidades candidatas.

Art. 12. Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrado junto ao CMDCA.

Parágrafo Único. As entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão apresentar um requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do CMDCA, no prazo de 10 (dez) dias que antecede a Conferência, solicitando o deferimento da inscrição e indicando o membro titular e o suplente que irá representar as entidades na eleição.

Art. 13. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, sendo dois delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Art. 14. Da eleição das entidades:

a) As entidades candidatas serão escolhidas através de voto secreto pelos delegados previamente indicados;

b) Os delegados poderão escolher até 05 (cinco) entidades constantes da cédula eleitoral; e

c) Serão consideradas eleitas as entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação , como suplentes.

Art. 15. Compete à Conferência:

I – Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subseqüente ao de sua realização;

III – Eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;

IV – Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

V – Aprovar o seu regimento interno; e

VI – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 16. O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO:

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, é regido pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 18. O CMDCA, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Ação Social, com previsão orçamentária própria, é composto por 14 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I – 07 membros representantes governamentais, dentre as áreas das políticas sociais, assim distribuídos:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

e) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

f) 01 representante da Procuradoria Jurídica; e

g) 01 representante do Núcleo Regional de Educação.

II – 07 membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

a) 01 representante de entidades sindicais de trabalhadores;

b) 01 representante de serviços sócio-assistenciais especializados;

c) 01 representante de Associação de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;

d) 01 representante de serviços nas áreas de educação;

e) 02 representantes de Associação de bairros; e

f) 01 representante de entidades que trabalham na proteção à maternidade e à infância.

§1º As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§2º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los *ad nutum*.

§3º O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subseqüente por uma única vez.

§4º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Art. 19. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às reuniões do CMDCA ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 20. A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subseqüente ao do vencimento do mandato.

§1º Na mesma data da nomeação a que alude o caput deste artigo e subseqüentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à **Lei Federal nº 8.069/90** e a esta Lei.

§3º O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§4º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§5º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

§6º O Presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução para mandato de mais um ano e

observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§7º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS:

Art. 21. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não-governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consangüíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheiro (a).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca (Foro Regional ou Distrital).

SEÇÃO III

DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Parágrafo Único. Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

a) A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do CMDCA, bem como, na falta ou impedimentos de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 20º §5º, desta Lei.

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e/ou do Conselho Tutelar;

f) O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, etc., que deverão ser compostos de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

k) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;

l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade;

n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no Município, bem como as entidades não-governamentais que

pretendam atuar na área, tudo *ex vi* do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, ambos da **Lei nº 8.069/90.**

p) A forma como serão analisados os projetos, bem como a partilha de recursos, ficará explícita no Regimento Interno do CMDCA.

Art. 23. Perderá o mandato o membro do CMDCA quando:

I – For constatada a reiteração de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano às sessões deliberativas do CMDCA.

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 a 193, da **Lei nº 8.069/90**), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da **Lei nº 8.069/90**.

§1º A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 24. Será excluída do CMDCA a entidade não-governamental que:

I – Deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

II – For aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 a 193, da **Lei nº 8.069/90**), alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma legal.

III – Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não-governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada a entidade classificada por número de votos na Conferência para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art. 4, parágrafo único, alínea "c", da **Lei nº 8.069/90.**

II – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

IV – Mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil.

V – Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas. Estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente.

VI - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, a que se referem o art. 2, incisos II e III e art. 4, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII – Elaborar seu Regimento Interno.

VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância.

IX- Gerir o Fundo Municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts. 34º a 37º, desta Lei.

X – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da **Lei nº 8.069/90**.

XI – Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da **Lei nº 8.069/90**, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada.

XII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

XIII – Promover o registro das entidades não-governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu

recadastramento periódico, na forma do disposto no art. 28, alíneas de "a" a "h", desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

XIV – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA e membros do Conselho Tutelar.

XVI – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária.

XVII – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal, e às entidades não-governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente.

XVIII- Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não-governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes.

IXX – Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 26. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando 01 (um) servidor administrativo para ficar permanentemente à disposição do órgão.

Parágrafo Único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

SEÇÃO V
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 27. Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da **Lei nº 8.069/90**, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) Das entidades não-governamentais sediadas no Município de Telêmaco Borba que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da **Lei nº 8.069/90**;

b) Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não-governamentais.

Parágrafo Único. O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 28. O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

a) Estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
b) Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
c) Relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
d) Documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
e) Atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
f) Descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
g) Relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
h) Prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 29. Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da **Lei nº 8.069/90** e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 30. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da **Lei nº 8.069/90.**

Art. 31. O CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da **Lei nº 8.069/90.**

SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 32. O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

§1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o Regimento Interno do Órgão.

§2º A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

§4º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§6º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA onde a decisão foi tomada ou a resolução aprovada, cabendo à presidência e à Secretaria Executiva do Órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 34. O Fundo Municipal de que trata o art. 33º desta Lei será gerido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças e controlado pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 35. O Fundo Municipal constitui-se de:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei.

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

IV- Doações de pessoas físicas e jurídicas.

V- Legados.

VI - Contribuições voluntárias

VII - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

VIII - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados.

IX - Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90; e

X – Outras receitas.

Art. 36. O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários, responsabilizando-se, ainda:

I - Pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no art. 35º desta Lei;

II - Pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA; e

III - Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com

correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 37. O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura bastante de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 38. Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, são regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 39. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a reeleição por uma única vez.

Art. 40. Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV – Certidão cível e criminal das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;

V – Pleno exercício dos direitos políticos;

VI – Ter experiência na área da criança e do adolescente;

VII – Comprovar escolaridade mínima de Ensino Médio completo;

VIII – Ter noções básicas de informática.

§1º O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

§2º O requisito mencionado no inciso VI deste artigo considerará a experiência técnica, acadêmica e profissional na área citada, cuja comprovação será taxativamente discriminada no ato convocatório.

§3º Que o exercício de atividade voluntária e estágio não serão considerados para efeito de comprovação de experiência na área da criança e do adolescente.

Art. 41. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§1º Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da comunicação oficial.

§2º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 42. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§3º A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o plenário do CMDCA, que decidirá em última instancia, em igual prazo.

Art. 43. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação psicológica, bem como à prova de conhecimentos a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo CMDCA, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A Comissão organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados.

Art. 44. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalente a 20 (vinte) PMS – Piso Municipal de Salário que serão distribuídos entre seus cinco membros sob a responsabilidade e determinação do Presidente do Conselho Tutelar.

§1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 46. Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar bem como sobre o procedimento para a realização dos plantões, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.

§1º O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

§2º Após a deliberação do CMDCA prevista no *caput* deste artigo, serão elaborados pelo Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-os, após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 47. O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Livro de registro de entrada de casos;

III – Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV – Livro de carga para registro de documentos.

V – Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência).

§1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 48. Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da **Lei Federal nº 8.069/90;**

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da **Lei Federal nº 8.069/90;**

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

IV – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII – Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da **Lei Federal nº 8.069/90**, para o adolescente autor de ato infracional;

IX – Expedir notificações;

X – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

XI – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

XIII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar; e

XIV – Fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo artigo 95 da **Lei Federal nº 8.069/90.**

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 50. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da **Lei nº 8.069/90**.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 51. De acordo com a disposição do artigo 139, da **Lei nº 8.069/90**, com as alterações introduzidas pela **Lei Federal nº 8.242/91**, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no

Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - O CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - A convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização, devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 do término do mandato;

IV – A candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V – Os candidatos ao Conselho Tutelar deverá proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do art. 40º desta lei;

VI – Os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA;

VII – Participarão da eleição os candidatos aprovados nas etapas previstas na seleção prévia;

VIII – Da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX – Vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados.

Art. 52. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I – A prova será constituída de 20 (vinte) questões objetivas e 01 (uma) dissertativa.

II – As questões objetivas terão como valor 6,0 exigindo-se do candidato o mínimo de 50% de acerto.

III – A questão dissertativa terá como valor 4,0 e o candidato não pode obter nota 0 (zero).

IV – A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso do número da inscrição.

V- Serão aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima 5,0.

§1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDCA.

§2º O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado na sede do CMDCA, no *hall* da Prefeitura Municipal, Fórum e outros locais públicos.

§3º Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento e a avaliação psicológica, os que não atingirem a nota mínima exigida no teste seletivo e aqueles considerados inaptos na avaliação psicológica não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha.

Art. 53. O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

SEÇÃO V
DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 54. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados

habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º A Comissão organizadora promoverá debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições.

§2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, ficando vedado o seguinte:

I - É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

II – É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

III – É vedada a propaganda eleitoral por meio de mala direta, bem como correio eletrônico (e-mail);

IV – Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

V – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§3º É vedado a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotam tal vinculação.

§4º É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza.

§5º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§6º Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 55. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (tres) dias.

§2º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator.

§3º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§4º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO VI
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 56. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§1º A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, tentará obter o empréstimo de urnas eletrônicas.

§2º Em não sendo possível a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§3º A Comissão Organizadora também providenciará, com a devida antecedência:

a) As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitados pelo CMDCA.

b) A designação, junto ao comando da Polícia Militar, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.

c) A escolha e divulgação dos locais de votação.

d) A seleção dos mesários e escrutinadores, bem como de seus respectivos suplentes, dar-se-á junto aos cidadãos em pleno exercício dos direitos políticos, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Art. 57. O processo de votação acontecerá em local e dia previsto em edital, com início da votação às 9:00 (nove) horas e término às 17:00 (dezessete) horas, facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora.

§3º Cada eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

§4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do **§2º** supra, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 58. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

SEÇÃO VII
DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 59. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos ou seus representantes credenciados, poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério público.

Art. 60. Concluída a apuração dos votos, a Comissão organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e

todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Organizadora, candidatos, fiscais, representantes do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§1º O Presidente do CMDCA proclamará da escolha, mandando registrar e divulgar pela imprensa o nome dos candidatos eleitos.

§2º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação, como suplentes.

§3º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos, previsto no art. 52º desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

§4º Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo presidente do CMDCA, que dará posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato dos conselheiros antecessores.

§5º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§6º Na semana que anteceder a posse dos conselheiros eleitos, será organizado pelo CMDCA curso de formação a ser ministrado aos novos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas, sendo que deverá constar do programa, necessariamente, a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 61. Em cumprimento ao que determina a **Lei nº 8.069/90**, o mandato do conselheiro tutelar é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo Único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 62. O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§1º A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento.

§ 2º Caberá ao CMDCA efetuar a imediata substituição.

SEÇÃO VIII
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 63. O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 64. Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I – Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias;

II – Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;

III – Em caso de renúncia ou morte do conselheiro titular; e

IV – Em caso de perda de função do conselheiro titular.

Parágrafo Único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 65. O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO IX
DOS DIREITOS

Art. 66. Aplica-se aos conselheiros tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

Art. 67. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 69. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 70. Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 71. O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 72. Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) Cônjuge ou companheiro;

b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) Irmãos;

d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;

e) Menores sob sua guarda ou tutela; e

f) Netos, bisnetos e avós.

II – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

a) Bisavós;

b) Sobrinhos;

c) Tios;

d) Primos;

e) Sogros;

f) Genros ou noras; e

g) Cunhados.

III – Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 73. Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença - paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 74. O 13.º Salário será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

Art. 75. Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, o 13.º Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO X
DOS DEVERES

Art. 76. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar as pessoas com respeito;

IX – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e

XII – Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO XI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 77. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

SEÇÃO XII
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 78. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 79. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO XIII
DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 80. O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 81. Compete ao CMDCA:

I - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - Instaurar e realizar à sindicância para apurar a eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III – Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o conselheiro tutelar sindicado de sua decisão;

IV – Elaborar seu regimento interno; e

V - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 82. Os membros do CMDCA deverão afastar-se nos seguintes casos:

I - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II - Quando a apuração que envolver parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Parágrafo Único. Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 83. Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinares no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 84. Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 86 desta Lei.

Art. 85. No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 86. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão designada pelo CMDCA, e composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre conselheiros governamentais e não-governamentais.

Art. 87. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros, é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

Parágrafo Único. A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias, à vista de representação do sindicante.

Art. 88. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores, devendo a primeira ser concluída em trinta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.

Art. 89. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser

notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 90. Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três.

Art. 91. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 92. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 93. Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá cinco dias para proferir decisão.

Parágrafo Único. Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 94. O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§1º O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no *caput* deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 95. O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

SEÇÃO XV
DAS PENALIDADES

Art. 96. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III – Destituição da função.

Art. 97. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 98. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 77º desta Lei ou de não - observância de

dever funcional constante na **Lei nº 8.069/90**, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 99. A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias mas implicará o não - pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 100. O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I – Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III – Deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

IV – Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V – Ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII - Transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 77º desta Lei;

VIII - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de suas penalidades de suspensão não – remunerada.

Art. 101. A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade telemacoborbense elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Poder Público Municipal e do Conselho Tutelar.

Art. 103. Ficam revogados os dispositivos das Leis Municipais 848, de 14 de dezembro de 1990, 896 de 20 de dezembro de 1991, 1231 de 08 de outubro de 1999.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as Leis Municipais Nº 848 de 14 de dezembro de 1990, Nº 896 de 20 de dezembro de 1991 e Nº 1231 de 08 de outubro de 1999.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de maio de 2008.

EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal

ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município